

A. I. N º - 115236.0042/04-4
AUTUADO - TRADIÇÃO TURISMO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DO CARMO DAS MERCES MARQUES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 22. 03. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-04/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. No entanto, o autuado anexou aos autos cópias dos comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito com as respectivas notas fiscais emitidas para acobertá-los, comprovando que não houve a diferença apontada. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/04, exige ICMS no valor de R\$ 38.187,67, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 20 a 27, inicialmente descrevendo seu ramo de atividade e forma de funcionamento. Explica que como promove eventos folclóricos, musicais e sócio-culturais, prestando serviço a diversas empresas, são emitidas notas fiscais (série única) com os respectivos valores dos serviços, para as agências de turismo contratantes dos eventos. Alega que quando da fiscalização, a empresa encontrava-se desfalcada de dois funcionários da administração e de seu sócio-gerente, razão porque não foi explicada ao fiscal a forma operacional da empresa, inclusive com relação às notas fiscais (série única), emitidas para acobertar os pagamentos através de administradoras de crédito. Diz que na oportunidade, está acostando ao PAF, toda documentação necessária (fls. 28 a 54) que comprovará a regularidade das operações do estabelecimento, e que não houve a diferença apontada pela fiscalização.

O autuante, em informação fiscal (fls. 58/59), acata as alegações defensivas, dizendo que o débito apurado decorreu da não apresentação pelo autuado, quando intimado, das notas fiscais - série D-1 e série única, que foram acostadas ao processo após a lavratura do Auto de Infração. Reconhece que considerando a documentação apresentada, não há imposto a ser exigido.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de

crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

No entanto, o autuado, por ocasião de sua defesa, acostou ao PAF (fls. 28 a 54) cópias dos comprovantes de pagamentos mediante cartão de crédito e/ou débito com as respectivas notas fiscais série D-1 e série única, emitidas para acobertá-los, comprovando que não houve a diferença apontada na autuação.

Como o autuado promove eventos folclóricos, musicais e sócio-culturais, emite as notas fiscais acima referidas para empresas e agências de turismo, referente aos serviços prestados.

Vale ressaltar que, o próprio autuante, em sua informação fiscal, acatou a documentação anexada pelo impugnante e reconheceu que não há diferença de imposto a ser exigido.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **115236.0042/04-4**, lavrado contra **TRADIÇÃO TURISMO LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA